



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 18038/16

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – Prefeitura Municipal de Pombal. **Licitação - INEXIGIBILIDADE nº 019/2016, seguida do Contrato nº 277/2016** – Contratação direta de escritório de advocacia para fins de acompanhamento de processos judiciais com o objetivo de recuperação de créditos do FUNDEF, período de janeiro de 1988 até dezembro de 2006. CONCESSÃO DE CAUTELAR – Decisão Singular **DS1 – TC – nº 0003/2017**. Suspensão no estágio em que se encontra, do procedimento licitatório, seguido de contrato, em favor do Escritório FIUZA CORDEIRO & FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS. Diversas citações. Medida cautelar referendada pela 1ª Câmara desta Corte, nos termos do art. 18, IV, b do Regimento Interno. (Acórdão AC1 TC 00080/2017)

Constatação de diversas avenças com escritórios de advocacia e Municípios apresentando objeto idêntico ao constatado neste processo. Possibilidade de prejuízos ao erário com o perigo da demora. Necessidade de adoção de providências por esta Corte de Contas no sentido de estancar procedimentos adotados contrariando dispositivos e ditames constitucionais e legais.

Determinação pelo Tribunal Pleno de suspensão cautelar dos procedimentos licitatórios e/ou execução de despesas pelos jurisdicionados desta Corte, decorrentes dos contratos celebrados com escritórios de advocacia para recuperação de créditos do FUNDEF, FUNDEB e recurso de repatriação, inadmitindo-se a repetição de tais contratos ou a edição de outro ato até decisão final de mérito.

Assinação de prazo aos Prefeitos e Governador para apresentação de toda documentação concernente a contratos advocatícios que tenham por objeto o acompanhamento de processos judiciais e/ou administrativos com o objetivo de recuperação de créditos do FUNDEF, FUNDEB e recursos de repatriação, para análise por esta Corte, sob pena de multa e outras cominações legais.

Recomendações de providências ao jurisdicionado.

Recomendação à Secretaria do Tribunal Pleno para encaminhar aos jurisdicionados (Governador e Prefeitos) cópia da decisão adotada em sede de medida cautelar pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, referendada pela 1ª Câmara e consubstanciada no Acórdão AC1 TC 0080/2017.

RESOLUÇÃO RPL TC 02/2017

RELATÓRIO

Inicialmente devo ressaltar que avoquei os presentes autos ao Tribunal Pleno, tendo em vista a importância da matéria em face dos valores envolvidos e, bem assim,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 18038/16

diante da possibilidade de dano ao erário, se porventura contratos desta natureza se disseminem por todos os Municípios do Estado.

Nestes autos se examina o procedimento Licitatório na modalidade **Inexigibilidade de nº 19/2016**, autorizado pela então Prefeita do Município de Pombal, Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, objetivando a contratação direta de escritório de advocacia para fins de acompanhamento de processos judiciais com o objetivo de recuperação de créditos do FUNDEF, período de janeiro de 1988 até dezembro de 2006, que deixaram de ser repassados aos municípios em decorrência da subestimação do VMAA (Valor Mínimo Anual por Aluno) que deveria nortear os repasses destinados à educação quando da vigência do FUNDEF (Lei nº 9.424/96).

Os membros da 1ª Câmara, através do Acórdão AC1 TC 0080 /2017 decidiram, à unanimidade:

1. **Referendar** expressamente a cautelar deferida, mediante a ratificação da decisão monocrática - Decisão Singular DS1 – TC – Nº 0003/2017, nos termos do relatório e voto do Relator que passaram a integrar aquela decisão, através da qual se deliberou:

1.1 Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR** determinando ao atual Prefeito do Município de Pombal, Sr. Abmael de Sousa Lacerda, que se **abstenha de dar prosseguimento à Inexigibilidade de nº 19/2016**, e bem assim, ao **contrato de nº 277/2016**, na fase em que se encontrar, como também qualquer pagamento dela decorrente, autorizado pela então Prefeita do Município de Pombal, Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, objetivando a contratação direta do Escritório FIUZA CORDEIRO & FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS para fins de acompanhamento de processos judiciais com o objetivo de recuperação de créditos do FUNDEF, período de janeiro de 1988 até dezembro de 2006, **inadmitindo-se a repetição daquele procedimento licitatório ou a edição de um outro com o mesmo objetivo**, até decisão final do mérito;

1.2 Determinar **citação** dirigida a então Prefeita do Município de Pombal, Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, autoridade responsável pela homologação do certame e, bem assim, à vista do princípio da continuidade do serviço público, ao atual Prefeito, Sr. Abmael de Sousa Lacerda, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa no **prazo de 15 (quinze) dias**, de modo a apresentar esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da Divisão de Licitações e Contratos (DILIC – fl. 123 -129) e, bem assim, aquelas constantes do Relatório do Conselheiro responsável pela cautelar, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, e outras cominações aplicáveis ao caso;

1.3 Determinar **citação** dirigida ao Sr. Jackson Rodrigues Nóbrega, então Presidente da Comissão Especial de Licitação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 18038/16

Município de Pombal e, bem assim, à vista do princípio da continuidade administrativa, ao atual Presidente da CPL, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a apresentar esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da Divisão de Licitações e Contratos (DILIC – fl. 123 - 129) e, bem assim, aquelas constantes do Relatório do Conselheiro responsável pela cautelar, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso;

1.4 Determinar **citação** dirigida ao então Secretário Municipal de Administração, Sr. Jordão de Sousa Martins, responsável pela solicitação do certame na modalidade inexigibilidade e, bem assim, à vista do princípio da continuidade administrativa, ao atual Secretário da Administração do Município de Pombal, para conhecimento desta decisão e adoção de providências que entender cabíveis, sob pena de responsabilidade solidária (art. 44 da Lei Complementar nº 18/93, parágrafo único, c/c art. 195, § 2º do RI-TCE/PB).

Por decisão deste Órgão Fracionário, citar o Escritório Fiúza Cordeiro & Freitas Advogados Associados, através de seus sócios Dóris Fiúza Cordeiro (OAB-PB 27.757-A) e Alexandrino Alves de Freitas (OAB-PB 16.560), para apresentação de justificativa e/ou defesa no **prazo de 15 (quinze) dias**, acerca das restrições citadas no relatório técnico da Divisão de Licitações e Contratos (DILIC – fl. 123 -129) e, bem assim, daquelas constantes do Relatório do Conselheiro responsável pela cautelar.

Pois bem.

É forçoso informar a este Plenário que, conforme breve levantamento produzido pela Auditoria no Sistema e Acompanhamento de processo - TRAMITA, além deste contrato foi dado constatar a celebração com outros Municípios de 37 (trinta e sete) contratos desta espécie, i.e., para recuperação de valores não repassados de recursos do FUNDEF e 04 (quatro) contratos para recuperação de recursos não repassados do FUNDEB, todos apresentando valor abaixo de R\$ 650.000,00, alguns com valores zerados e outros na importância insignificante de R\$ 1,00, (hum real) numa demonstração inequívoca de se driblar a obrigação de encaminhamento a esta Corte de contratos, à luz do disposto no parágrafo único do art. 6º da Resolução Normativa desta Corte, de nº 08/2013¹.

Sendo este o contexto e, diante da gravidade dos fatos aqui relatados e, ainda, à vista da competência das Cortes de Contas de buscar meios para neutralizar

¹ Resolução Normativa RN TC 08/13 - Art. 6º. Juntamente com as informações referidas no art. 2º serão enviados, através do sistema eletrônico, os Documentos Complementares de Licitação constantes no Anexo desta Resolução.

Parágrafo único. No caso das licitações, dispensas e inexigibilidades de valor consignado inferior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), o envio dos Documentos Complementares de Licitação restringir-se-á aos certames selecionados pela Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para atendimento em 15 (quinze) dias, a contar da publicação da comunicação no Diário Eletrônico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 18038/16

situações de lesividade ao erário, atual ou iminente, de modo a preservar o interesse público, é que trago o assunto a este Tribunal Pleno para deliberação.

Adianto de logo que meu entendimento é no sentido de que se determine a imediata suspensão de todos os contratos da espécie e encaminhamento a esta Corte para análise pela unidade técnica de instrução.

Por fim, apoiado nas informações trazidas pelo Relator, o Presidente da Corte, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, determinou a inclusão, em caráter extraordinário, deste processo na pauta da presente sessão.

É o Relatório.

DECISÃO DO TRIBUNAL CONTAS DO ESTADO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do processo TC 18038/16 e das constatações apresentadas pelo Conselheiro Relator Fernando Rodrigues Catão, em razão de levantamento produzido pela Auditoria no Sistema e Acompanhamento de processo - TRAMITA, dando conta da celebração de contratos da mesma estirpe por seus jurisdicionados, e

CONSIDERANDO que, com supedâneo no § 2º do art. 8º do Regimento Interno desta Corte², o Tribunal Pleno poderá apreciar e julgar as matérias de competência das Câmaras que estejam inseridas em processos submetidos à sua apreciação;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a competência das Cortes de Contas de buscar meios para neutralizar situações de lesividade ao erário, atual ou iminente, de modo a preservar o interesse público, através da medida cautelar (tutela de urgência), desde que presentes a fumaça do bom direito - *fumus boni juris* - e o perigo da demora - *periculum in mora*;

CONSIDERANDO que de acordo com o disposto no § 1º do Art. 195 do Regimento Interno desta Corte³, poderá, o Tribunal determinar, cautelarmente, em

² Art. 8º. Cabe, ainda, ao Tribunal Pleno:

(...)

§ 2º. O Tribunal Pleno poderá apreciar e julgar as matérias de competência das Câmaras que estejam inseridas em processos submetidos à sua apreciação. (Parágrafo incluído pela Resolução Normativa RN TC n.º 03, de 06 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 11 de julho de 2011)

³ Art. 195 No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar a quem de direito, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 18038/16

processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário;

CONSIDERANDO que na hipótese dos autos trazidas pelo Relator, resta inconteste a possibilidade de prejuízo jurídico e/ou econômico à Administração Pública, se medidas não forem adotadas de modo a impedir que os jurisdicionados do Tribunal celebrem e/ou dêem continuidade a contratos com escritórios de advocacia escolhidos através da modalidade INEXIGIBILIDADE, para recuperação de créditos do FUNDEF e FUNDEB e, bem assim, de recursos de repatriação, como bem assinalou o Presidente desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que, por isso mesmo, a esta Corte de Contas urge dar conhecimento a todos os jurisdicionados da decisão da 1ª Câmara consubstanciada no Acórdão AC1 TC 0080/2017, em virtude da celebração de contratação direta de escritório de advocacia, para fins de acompanhamento de processos judiciais com o objetivo de recuperação de créditos do FUNDEF, que deixaram de ser repassados aos municípios em decorrência da subestimação do VMAA (Valor Mínimo Anual por Aluno), utilizando-se da modalidade de Licitação INEXIGIBILIDADE;

CONSIDERANDO ademais que, embora os Tribunais de Contas não possuam poder para anular ou sustar contratos administrativos, conforme o art. 71, IX, da Constituição Federal, por outro lado, tem competência, para determinar à autoridade administrativa, acaso configurada ilegalidade, a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou;

CONSIDERANDO ainda a pertinente intervenção da douta Procuradora Geral em sua manifestação oral para a necessidade de se expedir recomendação aos jurisdicionados no sentido de atentar para a possibilidade de cobrança indevida de honorários advocatícios em relação a exercícios cobertos pela prescrição;

CONSIDERANDO, por fim, o voto do Relator, a manifestação oral do Presidente desta egrégia Corte, dos demais Conselheiros, da representante do Órgão Ministerial e o mais que dos autos consta,

exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

§ 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 18038/16

RESOLVE, à unanimidade, com anuência dos membros integrantes desta Corte:

1. Determinar cautelarmente aos Chefes do Poder Executivo Municipal e, bem assim, ao Chefe do Poder Executivo Estadual, para que se abstenham de dar prosseguimento a procedimentos licitatórios e a contratos advocatícios, bem como, pagamento de despesas que tenham por objeto o acompanhamento de processos judiciais e/ou administrativos com o propósito de recuperação de créditos do **FUNDEF, FUNDEB e recursos oriundos do programa de repatriação**, inadmitindo-se a repetição de tais contratos ou a edição de outro ato, até decisão final de mérito;
2. Assinar o prazo regimental de 15 (quinze) dias aos Chefes do Poder Executivo Municipal e, bem assim, ao Chefe do Poder Executivo Estadual para encaminharem toda e qualquer documentação relacionada à contratos deste jaez, para fins de análise pela unidade de instrução e posterior deliberação desta Corte, sob pena de multa e responsabilização pelas despesas que, por ventura venham a ser pagas, ao arrepio da lei, além de outras cominações legais;
3. Recomendar aos jurisdicionados (Governador e Prefeitos) para que, no caso de celebração de contratos desta espécie, atentar para a possibilidade de cobrança indevida de honorários advocatícios em relação a exercícios cobertos pela prescrição;
4. Encaminhar aos jurisdicionados supracitados cópia da decisão adotada em sede de medida cautelar pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, referendada pela 1ª Câmara e consubstanciada no Acórdão AC1 TC 0080/2017, em virtude da celebração de contratação direta de escritório de advocacia, para fins de acompanhamento de processos judiciais com o objetivo de recuperação de créditos do FUNDEF, que deixaram de ser repassados aos municípios em decorrência da subestimação do VMAA (Valor Mínimo Anual por Aluno), utilizando-se da modalidade de Licitação INEXIGIBILIDADE.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 08 de fevereiro de 2017.

Assinado 8 de Março de 2017 às 09:42



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 8 de Março de 2017 às 09:29



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR

Assinado 8 de Março de 2017 às 14:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO

Assinado 8 de Março de 2017 às 12:01



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 8 de Março de 2017 às 15:06



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

CONSELHEIRO

Assinado 8 de Março de 2017 às 09:39



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO

Assinado 8 de Março de 2017 às 10:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL